

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE/SANTA CATARINA**PROCESSO Nº 0035908-83.2008.8.24.0038**

A **MOORE METRI AUDITORES S/S**, Administradora Judicial nomeada por este juízo no presente processo de Autofalência vem à presença de Vossa Excelência cumprir as intimações contidas no em Ev. 194 (referente ao despacho do Ev. 188) e no Ev. 202 (referente ao Ofício no Ev. 200).

1. DESPACHO DO EV. 188

A Administração Judicial está ciente do inteiro teor do despacho contido no Ev. 188 e, especificamente quanto à determinação que nos cabe, a qual segue reproduzida:

“Inicialmente dê-se vista ao administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da petição do evento 184.

(...)”

Após a apresentação do Quadro Geral de Credores o Estado de Santa Catarina peticionou no Ev. 184, informando que o *“crédito fazendário não disputa o pagamento, qualquer que seja a modalidade da execução concursal universal. É satisfeito por inteiro tão logo se dê, na falência, a realização do ativo. Podendo, inclusive, ser liquidado antes daquela fase, bastando que existam recursos disponíveis, para tanto”*, requerendo a *“a reserva de bens/créditos suficientes para o pagamento da dívida”* e apresentou extrato da dívida atualizado.

É relativamente comum a interpretação equivocada sobre a não submissão do crédito tributário ao concurso de credores em casos de falência, tomando como base o disposto no art. 187 de CTN (e art. 29 da Lei de Execuções Fiscais). Para esclarecer, observe-se o que dispõem o CTN:

“Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

I – o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

II – a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

III – a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró rata.

Art. 188. São extraconcursais os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos no curso do processo de falência. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 1º Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.”

Como se vê, em casos de falência, deve sim, ser respeitada a ordem de preferência estabelecida no art. 83 da Lei 11.101/2005, independentemente do Estado promover ou continuar promovendo ação de execução fiscal.

É bastante claro que:

- a) o crédito tributário não se classifica como extraconcursal – art. 186, par. único, I (exceto se tivesse ocorrido no curso da falência – art. 188);
- b) não tem preferência sobre os créditos decorrentes da legislação do trabalho e acidentes de trabalho (art. 186);
- c) há concurso de preferência em relação às pessoas jurídicas de direito público - art. 186, par. único (no caso em tela, o crédito da União teria preferência sobre o crédito do Estado de Santa Catarina)

Considerando o exposto a Administração Judicial não se opõe ao pleito Estado de Santa Catarina que requer “A RESERVA DE BENS/CRÉDITOS SUFICIENTES PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA”, contudo, há que se observar a ordem de preferência do crédito conforme acima exposto.

Em que pese a possibilidade de contestação da opinião da Administração Judicial por parte do Estado de Santa Catarina, em termos práticos e para que não se imprimam esforços e custos desnecessários, há de se esclarecer que o presente processo se trata de uma falência frustrada, ante a

inexistência de bens em nome da Falida, ou seja, não há valor para ser reservado em favor de qualquer credor, por mais privilegiado que seja ou que julgue ser.

2. OFÍCIO DO EV. 200

A Justiça Federal juntou sentença dando conta da extinção da ação de execução fiscal 5013008-08.2018.4.04.7201 contra a Falida e requereu a este Juízo o levantamento da penhora nos presentes autos.

A Administração Judicial está ciente e não tem oposição.

3. QUADRO GERAL DE CREDORES

Considerando o extrato de débitos apresentado pelo Estado de Santa Catarina no Ev. 184 e o ofício da Justiça Federal no Ev. 200, a Administração Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores com as devidas retificações, o qual passa a computar o crédito total de **R\$ 406.008, 79** (quatrocentos e seis mil oito reais e setenta e nove centavos).

Não foram identificados créditos classificáveis em outras categorias, além dos tributários.

Informamos às pessoas indicadas no art. 8º da Lei 11.101/2005, que a Administração Judicial estará à disposição para apresentar a fundamentação que embasa o Quadro Geral de Credores, a partir da abertura do prazo legal, no período das 8:00h às 17:00h, bastando para tal agendar previamente através dos seguintes canais de contato:

- Fone – (47) 3032-9200 / (47) 3422-6474
- E-mail – admjudicial@moorebrasil.com.br

Desde já, requeremos que após a fluência de 10 dias úteis contados a partir da publicação do edital previsto no §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 no órgão oficial, seja certificada nos autos a ocorrência de instauração(ões) de impugnação(ões) de crédito, na forma do art. 8º da referida lei, a ser(em) atuada(s) em ação própria:

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Atuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Segue Quadro Geral de Credores:

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (Lei 11.101/2005, art. 83, III)			
CREADOR	VALOR	REFERÊNCIA	OBS.
União - Fazenda Nacional	39.619,51	EV 140, PET125	Penhora - Execução Fiscal nº 5005331-87.2019.4.04.7201
União - Fazenda Nacional	21.563,76	EV 140, AUTOPENHORA190	Penhora - Execução Fiscal nº 93.01.02172-2/SC
União - Fazenda Nacional	183.806,29	EV 140, MAND196	Penhora - Execução Fiscal nº 5026329-52.2014.4.04.7201
FGTS	289,06	EV 165, INF178, Página 1	Diferença no recolhimento
Estado de Santa Catarina	154.362,65	EV 184, OUT4, Página 1	Dívida Ativa - 19980638845
Prefeitura Municipal de Joinville	6.367,52	EV 140, PET108, Página 1	TLL'S
TOTAL	406.008,79		

4. REQUERIMENTOS

Ante o acima exposto, requeremos:

a) A publicação do Quadro Geral de Credores elaborado pela Administração Judicial, na forma de edital, com fulcro no art. 7º, § 2º da Lei nº 11.101/2005, no Diário de Justiça e nos murais do Fórum; e

b) Que, em atenção ao que prevê o art. 8º da Lei nº 11.101/2005, se determine expressamente que, após a fluência de 10 (dez) dias úteis contados da publicação do edital a que se refere o item a), quaisquer novas habilitações ou impugnações de crédito sejam instauradas através de ações próprias de impugnação de crédito, na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005.

Termos em que, pedimos deferimento.

Joinville, 10 de setembro de 2020.



MOORE METRI AUDITORES S/S

Administrador Judicial

LUIZ WILLIBALDO JUNG

Contador – CRC/SC 015863-O-8